



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2215960 - GO (2025/0091869-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO054591
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
TAISE MACHADO MELO - GO021749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXTINTA POR PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA NA DATA DO AJUIZAMENTO. ENCARGOS CONTRATUAIS AFASTADOS.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Especial, em caso de extinção da execução em razão da prescrição, para a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se considerar o valor efetivamente devido no momento do ajuizamento da ação de execução, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, descabendo a atualização com os mesmos encargos do contrato subjacente à execução.

2. A definição, na fase de execução ou cumprimento de sentença, dos índices de correção monetária e dos critérios de atualização da base de cálculo dos honorários não viola a coisa julgada quando o título judicial não explicita de forma clara tais critérios, admitindo interpretação de seus termos.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2215960 - GO (2025/0091869-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO054591
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
TAISE MACHADO MELO - GO021749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXTINTA POR PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA NA DATA DO AJUIZAMENTO. ENCARGOS CONTRATUAIS AFASTADOS.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Especial, em caso de extinção da execução em razão da prescrição, para a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se considerar o valor efetivamente devido no momento do ajuizamento da ação de execução, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, descabendo a atualização com os mesmos encargos do contrato subjacente à execução.

2. A definição, na fase de execução ou cumprimento de sentença, dos índices de correção monetária e dos critérios de atualização da base de cálculo dos honorários não viola a coisa julgada quando o título judicial não explicita de forma clara tais critérios, admitindo interpretação de seus termos.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl. 103):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA DÍVIDA EXEQUENDA. ACRÉSCIMO DOS ENCARGOS DO TÍTULO. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.

1. Os honorários recursais devem ser calculados com base no débito originário corrigido conforme o título que deu suporte à execução inicial (STJ)
 2. É vedado rediscutir os parâmetros de fixação dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão, após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.
- AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravado nos termos da seguinte ementa (fl. 275):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. VALOR DA DÍVIDA À DATA DO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 346 - 351).

O agravante interpõe agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Banco do Brasil S/A para fixar que os honorários sucumbenciais decorrentes da extinção da execução incidam sobre o valor da dívida no ajuizamento da execução, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora, afastado o acréscimo dos encargos contratuais.

Aduz o agravante a impossibilidade de conhecimento do recurso especial, em razão das Súmulas n. 284/STF, 5 e 7/STJ.

Defende a manutenção da base de cálculo dos honorários devidos pela extinção da execução como o valor atualizado do crédito exequendo, entendido este como o montante da dívida atualizado conforme o título que deu suporte à execução, incluindo os encargos contratuais.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 419 - 424.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais fixados em razão da extinção de execução de título extrajudicial em razão da prescrição.

O Tribunal de origem entendeu que a condenação em honorários, fixada sobre percentual da dívida exequenda, deve ser interpretada como incluindo os encargos contratuais do título extrajudicial cuja execução restou frustrada (fls. 106-107):

A controvérsia recursal recai sobre em determinar se os encargos previstos no contrato bancário executado devem compor a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados no título executivo.

Verifica-se inicialmente, que no acórdão que arbitrou honorários advocatícios o critério fixado foi sobre o valor da dívida exequenda (mov.37, autos 5173093-58.2021.8.09.0000).

Observa-se que o agravado na peça inicial do processo de conhecimento, incluiu no cálculo da dívida o acréscimo dos encargos contratuais por inadimplemento.

Por sua vez, após estar vencido e sofrer o ônus da inversão da sucumbência, afirma que na dívida exequenda deve incidir apenas a atualização monetária.

(...)

De consequência, constando expressamente na decisão transitada em julgado que os honorários advocatícios são devidos sobre o valor da dívida exequenda, o acréscimo dos encargos constantes no contrato é medida que se impõe.

O conhecimento do recurso especial não encontra óbice nas Súmulas n. 284/STF, 5 e 7/STJ, porque as circunstâncias fático-probatórias são incontroversas e bem delineadas, limitando-se a controvérsia à adequada qualificação jurídica da base de cálculo dos honorários sucumbenciais à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido deu interpretação que destoa da jurisprudência desta Corte Especial, que perfilha do posicionamento de que, para a base de cálculo dos honorários advocatícios, deve-se considerar o valor efetivamente devido no momento do ajuizamento da ação de execução, corrigido monetariamente, descabendo a atualização com os mesmos encargos do contrato subjacente à execução.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. VALOR DA DÍVIDA À DATA DO AJUIZAMENTO DO FEITO

EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO REFORMADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial não esbarra no óbice previsto pela Súmula n. 7 desta Corte, ante o caráter incontroverso e bem delineado das circunstâncias fático-probatórias contidas nos autos, cingindo-se a questão, tão somente, acerca de sua reavaliação jurídica, à luz da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois segundo a jurisprudência desta Corte, "se o título judicial não estabelecer claramente os critérios de cálculo, permitindo interpretação de seus termos, além de não especificar os índices de correção a serem utilizados, a definição desses parâmetros na fase de execução não fere a coisa julgada" (REsp 928.133/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 2/8/2017).

3. O acórdão recorrido deu interpretação que destoa da jurisprudência desta Corte Especial, que perfilha do posicionamento de que, para a base de cálculo dos honorários advocatícios, deve-se considerar o valor efetivamente devido no momento do ajuizamento da ação de execução, descabendo a atualização com os mesmos encargos do contrato subjacente à execução. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.613.199/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

A fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa, ou sobre o proveito econômico obtido, importa na necessidade de que este incida sobre o valor atualizado de tais importâncias, ou seja, é indispensável a atualização monetária da base de cálculo, com aplicação dos índices próprios de correção monetária desde o ajuizamento da ação e os juros de mora a partir do trânsito em julgado que os fixou. No entanto, não devem incidir os encargos do título executivo extrajudicial. Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO EXECUTADO. VALOR DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Acolhida a exceção de pré-executividade e julgada extinta a execução, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é o de que o proveito econômico obtido pelo executado corresponde ao valor da dívida executada, sendo essa a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

2. A parte recorrente pleiteia que o proveito econômico obtido, em razão de a origem da dívida principiar de valores decorrentes de instituição bancária, corresponda à sua atualização pelos mesmos critérios que o referido título bancário seria atualizado para, só então, promover a incidência do patamar percentual, pretensão que não encontra amparo na jurisprudência do STJ.

3. "[...] para efeito de cômputo do percentual relativo a honorários de sucumbência, quando sua incidência recair sobre a diferença do valor pleiteado na execução e o efetivamente devido (parte imutável da sentença, ainda que em confronto com a jurisprudência da Corte), há de se considerar aquele montante da execução na data de sua propositura, e o valor efetivamente devido também nessa data, descabendo a atualização com os mesmos encargos do contrato subjacente à execução" (REsp n. 1.267.621/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/3/2013).

4. A fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa - ou sobre o proveito econômico obtido - importa na necessidade de que este incida sobre o valor atualizado de tais importâncias, ou seja, é indispensável a atualização monetária da base de cálculo, com aplicação dos índices próprios de correção monetária desde o ajuizamento da ação e os juros de mora a partir do trânsito em julgado que os fixou.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.264.386/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, "se o título judicial não estabelecer claramente os critérios de cálculo, permitindo interpretação de seus termos, além de não especificar os índices de correção a serem utilizados, a definição desses parâmetros na fase de execução não fere a coisa julgada" (REsp 928.133/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017).

Nesse sentido, os cálculos dos honorários devem ser feitos com base no valor da dívida no momento da propositura da ação de execução, atualizado com correção monetária a partir da data do ajuizamento do feito executivo, com o acréscimo de juros de mora a contar do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.215.960 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0091869-8

Número de Origem:

51677433720228090006 560064774 56006477420248090006

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

TAISE MACHADO MELO - GO021749

RECORRIDO : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - GO054591

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - GO054591

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

TAISE MACHADO MELO - GO021749

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026